

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530/000.694/91-98

JRL

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDAO NR. 104-10.801

Recurso nr. : 73.354 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

Recorrente : MINERAÇÃO BOQUIRA S/A

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

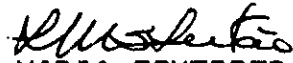
IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária que extrapola este limite.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO BOQUIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO - RELATOR


VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 14 ABR 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Walberto Chaves Rosas, Evandro Pedro Pinto, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Waldyr Pires de Amorim e Célio Salles Barbieri Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.694/91-98

Recurso nº: 73.354 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Acórdão nº: 104-10.801

Recorrente: MINERAÇÃO BOUQUIRA S/A

Recorrido: DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em tela de Auto de Infração que exigiu o pagamento da Contribuição Social, exercício de 1989, tendo em vista que a empresa supra identificada deixou de recolhê-la, incidente à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro líquido, infringindo assim o disposto na Lei 7.689/88, c/c art. 8º da Lei nº 7.787/89 e IN nº 198/88.

A impugnante alega preliminarmente que possui sede e foro jurídico em São Paulo, pelo que fornece o endereço para onde deverão ser enviadas as correspondências de estilo, vez que logo após ter sofrido cisão de seu patrimônio, providenciou junto à Receita Federal a transferência de sua sede, o que torna indevido o envio do Auto de Infração para endereço diverso.

No mérito, o que era devido pago ou depositado judicialmente pela empresa que incorporou o acervo.

A informação fiscal de fls. 12, traz conta de que de fato houve engano da repartição lançadora, já que o domicílio fiscal não mais pertencia ao da repartição lançadora.

Quanto ao mérito, entende que só uma diligência na sede da empresa poderá comprovar se o tributo foi pago ou depositado judicialmente.

Em resposta à diligência, a recorrente alegou que não apurou a Contribuição Social e nem tão pouco fez o demonstrativo no Recibo de entrega e Notificação de Lançamento quando da entrega da Declaração do IR, por considerar tal valor indevido face à inconstitucionalidade na cobrança do respectivo tributo no mesmo exercício em que foi criado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.694/91-98
Acórdão nº 104-10.801

3

A DRF em Feira de Santana, proclama a decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Atendidas as condições de incidência da Contribuição Social, esta é devida pelo contribuinte na forma e nos prazos da Lei, subsistindo o seu lançamento de ofício diante de argumentos inócuos na via administrativa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE."

No recurso de fls. 32/37, a recorrente ratifica seu entendimento inicial, trazendo à colação o julgado da 3ª Turma do TRF - 1ª Região, que tem a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 - INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Contribuições. Lei 7.689 de 15/12/88. Inconstitucionalidade suscitada perante o Pleno. As contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal de 1988, não poderiam ser instituídas por lei ordinária - violação consequentemente, aos arts. 146, III; 154, I; e 195 Parág. 4º da CF/88; nem poderiam ser administradas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal, devendo fazer parte do orçamento autônomo da seguridade social - infringência, assim do artigo 165, Parág. 5º, Inciso III, da CF/88. Além do mais, tem a referida contribuição o mesmo fato gerador ou base de cálculo de imposto já existente (imposto de renda); e o seu artigo 8º fere o princípio da irretroatividade (CF/88, arts. 150, III, e 195, Parág. 6º)."

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.694/91-98

4

Acórdão nº 104-10.801

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

Em face ao disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, que foi convertida na mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no DOU do dia 07/12/88.

Veda o art. 150, Inciso III da CF/88, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU, pelo que não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O art. 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, em questão, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

Assim, é que a norma legal inserta no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispostos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 23 de setembro de 1993.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.